



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000018-54.2016.815.0911

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Paulo Ribeiro Silva, Inácia Bezerra da Silva e outros. – Adv.: Maria do Socorro Flor Antonino (OAB/PB nº 11.161).

Apelado: Município de Serra Branca/PB. – Adv.: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB nº 10.376).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- [...] a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 535/2010, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serra Branca, estipulou, em seu art. 1º, o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Paulo Ribeiro Silva e outros contra sentença de fls. 171/176, proferida pelo Juízo de

Direito da Comarca de Serra Branca/PB, que nos autos da Ação de Cobrança movida contra o Município de Serra Branca/PB, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais (fls. 181/186), os apelantes requerem a diferença referente ao reajuste anual do piso nacional, considerando o mês de janeiro de cada exercício como termo inicial, conforme preceitua a Lei 11.738/2008.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 191/199.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 206/208), opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Ab initio, é importante ressaltar que o apelo não merece provimento, sendo sua análise de fácil interpretação e sem maiores complicações.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...] § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Já com relação à carga horária, assim determina o artigo

2º, §4º, da legislação federal mencionada:

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A referida Lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

Nessa sentido, a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 535/2010, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serra Branca, estipulou, em seu art. 1º (f. 58), o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade de adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento¹.

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM

¹ Julgamento da ADI 4167, STF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> Acesso em 25.10.2013

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

E ainda,

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora

declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

Contudo, observando as fichas financeiras, vê-se que o piso dos profissionais do magistério do Município de Serra Branca foi obedecido, uma vez que o *quantum* percebido, pelos Apelantes/Promoventes, atendem as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor, tampouco em pagamento de diferença equivalente a reajustes concedidos em meses posteriores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença invectivada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para

substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado